

Superior Tribunal de Justiça

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (2016/0206444-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : ANDRE DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO : DARKSON ALMEIDA DA PONTE MOTA - MA010231
RÉU : ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IMUTABILIDADE DA CONTROVÉRSIA NA ACÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. ACÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA.

1. A decisão do Min. Presidente do STJ que determina a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mesmo quando transitada em julgado, não se sujeita a ação rescisória. Isso por não induzir coisa julgada material e nem impedir a rediscussão do objeto controvertido na ação principal.
2. Ação rescisória não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu da ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2019..

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (2016/0206444-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : ANDRE DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO : DARKSON ALMEIDA DA PONTE MOTA - MA010231
RÉU : ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de ação rescisória manejada por André de Jesus Monteiro em face de decisão do Ministro Presidente do STJ na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.145/MA.

Na petição inicial, o autor declara sua condição de delegado da polícia civil do Estado do Maranhão, mas que foi demitido em razão da decisão proferida no processo administrativo disciplinar n. 015/2005. Assevera a ocorrência de nulidades nesse processo administrativo disciplinar - que não considerou perícia médica atestando sua condição de inimputável à época dos fatos que lhe foram imputados -, razão pela qual demandou a ação ordinária n. 18164-35.2015.8.10.0001. Narra que sua sanção administrativa foi afastada e que teve seu direito à aposentadoria por invalidez reconhecidos pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luis em antecipação de tutela deferida nos autos dessa ação ordinária.

Aduz a falta de interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória do juízo de primeiro grau e afirma que o Estado do Maranhão apresentou Pedido de Suspensão de Liminar n. 0011155-25.2015.8.10.0000 perante o Tribunal de Justiça desse Estado, o qual foi julgado improcedente.

Sustenta que o Estado do Maranhão apresentou novo pedido de suspensão, mas, dessa vez, perante o Superior Tribunal de Justiça. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Presidente determinou a suspensão da execução da medida liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau sob o fundamento de existência de grave lesão à ordem pública, à ordem jurídica, à ordem administrativa e à ordem econômica.

Assevera a impossibilidade de sofrer quaisquer sanções administrativas,

Superior Tribunal de Justiça

independentemente de ser provada a sua inimizabilidade administrativa, porque, entre a data de instauração do processo administrativo disciplinar e a prática do ato de demissão, "transcorreu prazo suficiente para fazer com que o poder punitivo disciplinar estatal fosse abarcado pela prescrição" (e-STJ fl. 12).

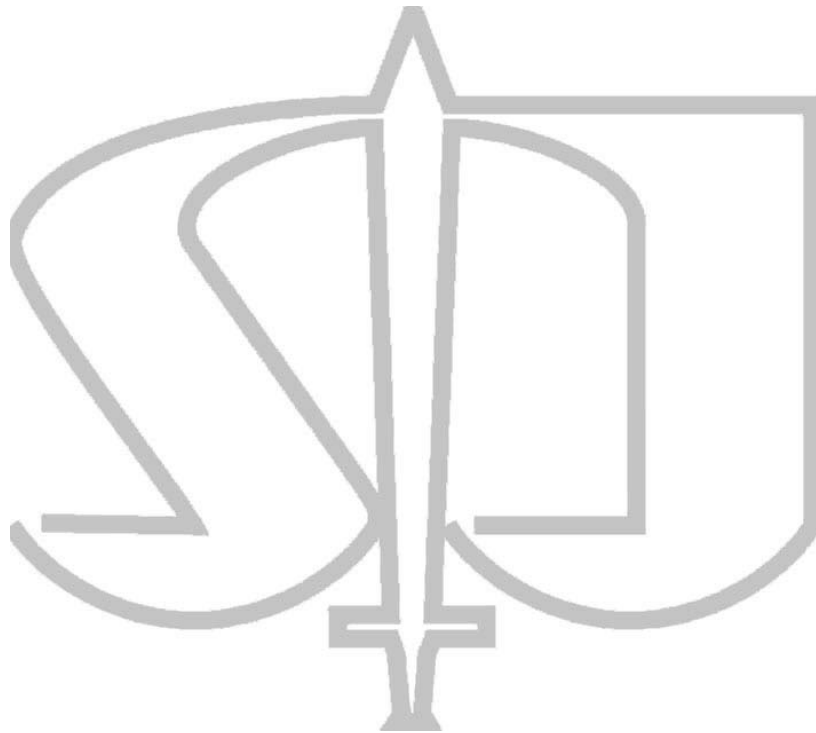
Salienta a adequação do pedido rescisório a partir do art. 966, V, do CPC/2015. Para tanto, assevera que o Ministro Presidente determinou a suspensão da liminar deferida por decisão interlocutória desconsiderando a análise da matéria anteriormente realizada pela presidência do Tribunal local. Destaca que a permanência no quadro de servidores estaduais não acarretará lesão à economia pública porque: I) a aposentadoria por invalidez é paga a partir das contribuições mensais de todos os servidores; II) os autos da ação principal representa uma lide peculiar, que não será capaz de gerar outras demandas parecidas. Defende equívoco na decisão ora impugnada porque a realização de juízo de mérito da própria questão controvertida não é admitida em Suspensão de Segurança e de Liminar.

Em contestação, o Estado do Maranhão requereu a extinção da ação rescisória sem resolução de mérito, uma vez que a decisão ora impugnada não forma coisa julgada material. Assevera, também, a impossibilidade jurídica do pedido e a legalidade da suspensão de liminar, pois a tutela antecipada não possui caráter satisfativo. Argui que o objeto dos autos já se encontra decidido por coisa julgada firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no MS n. 18.422, que não foi reformada pelo STJ nos autos do RMS n. 43.324/MA.

Em réplica, o requerente defende o cabimento de rescisória contra decisão proferida em suspensão de segurança. Ressalta ilegalidade na aplicação de penalidade por atos praticados enquanto esteve incapaz. Assevera ausência de identidade entre o objeto dos autos e o analisado no MS n. 18.422/2015. Alega que não pode ser punido quando ocorrida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da administração.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ação rescisória; e, caso conhecida, pelo o seu não provimento.

É o relatório.



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (2016/0206444-5)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IMUTABILIDADE DA CONTROVÉRSIA NA AÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA.

1. A decisão do Min. Presidente do STJ que determina a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mesmo quando transitada em julgado, não se sujeita a ação rescisória. Isso por não induzir coisa julgada material e nem impedir a rediscussão do objeto controvertido na ação principal.
2. Ação rescisória não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

A pretensão não merece acolhida.

No caso dos autos, a decisão rescindenda é decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.145/MA, suspendeu os efeitos de decisão interlocutória proferida nos autos de ação ordinária na qual o ora requerente visa o arquivamento definitivo de Processo Administrativo Disciplinar, o qual deu ensejo a sua demissão do cargo de delegado.

Quando da publicação da decisão rescindenda, o Código de Processo Civil de 2015 já se encontrava em vigor. Um dos requisitos para a propositura da ação rescisória continua sendo a existência de coisa julgada, como se pode verificar da leitura do art. 966, *caput*, do CPC/2015, que, em regra, decorre do exame meritório da lide.

É verdade que os ajustes promovidos pelo novo conjunto de princípios processuais constitucionais possibilitaram a utilização da ação rescisória em hipóteses que não houve exame do mérito do processo em si considerado. São as hipóteses previstas no art. 966, § 2º, do CPC/2015. Isso não quer dizer mudança radical do sistema processual, mas sim que se destacou, de forma normativa, o norte da rescisória, qual seja: a indiscutibilidade das questões apresentadas. A propósito:

Tradicionalmente, o objeto da ação rescisória encontra-se ligado à desconstituição da coisa julgada, a qual, rigorosamente, só se forma a partir de decisões de mérito. Essa é a clássica lição da doutrina, que liga a *res judicata* à *sententia*, desde as fontes romanas, seguida fielmente pelo Código de 1973 (art. 485, *caput*). Atendendo a imposições de ordem prática, todavia, o Código de 2015 resolveu ampliar o objeto da ação rescisória, tornando rescindível toda e qualquer decisão judicial que, de algum modo, impeça “nova propositura da demanda” ou que obste a “admissibilidade do recurso correspondente” (art. 966, § 2º, CPC).

Superior Tribunal de Justiça

Daí que a alusão à coisa julgada como objeto da ação rescisória, com o Código de 2015, precisa ser lida em uma chave mais ampla, compreendendo hipóteses que, a rigor, podem não dar lugar à formação da coisa julgada: o que interessa para a rescindibilidade, portanto, é que por força da decisão rescindenda não se possa mais voltar a debater determinada questão.

(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação Rescisória: Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório*. 1ª Ed. em E-Book, baseada na 1ª Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

Sem espaço para dúvidas, a decisão do Min. Presidente do STJ não tornou indiscutível o objeto meritório da própria ação ordinária, apesar de ter, como fim, evitar lesão à ordem pública e à ordem financeira, fundamentado no art. 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Igualmente, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá o Presidente do Tribunal suspender, em despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes que for concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, inclusive em tutela antecipada, bem como suspender a execução de sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, em processo de ação popular e em ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

De fato, os efeitos da decisão interlocutória do juízo de 1º grau estão suspensos, mas não necessariamente de forma permanente. A propósito, o dispositivo da decisão rescindenda (e-STJ fl. 1.273):

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Luís, MA, Dr. José Edilson Caridade Ribeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 18164-35.2015.8.10.0001 (195422015).

A presente suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, por força do disposto no art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437, de 1992, e do art. 271 do RISTJ.

Isso porque o objeto na ação principal continua controvertido e não há decisão que tornou indiscutível e imutável alguma questão inerente à lide. De fato, com base no art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/1992, a decisão rescindenda irá valer até o trânsito em julgado da ação principal. Apenas os efeitos da decisão interlocutória, de natureza provisória e satisfativa, estão suspensos.

Superior Tribunal de Justiça

Nada impede que outros elementos surjam ou fatos venham ocorrer de modo a justificar medidas de natureza cautelar no processo principal.

Logo, a controvérsia principal permanece eis que a sua extinção não foi determinada e porque o juízo exercido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a decisão rescindenda não está fundamentada no art. 487 do CPC/2015. Apesar de ter transitado em julgado, não formou coisa julgada material nos termos dos arts. 502 e 503, ambos do CPC/2015, eis que não teve natureza exauriente. Frisa-se (sem destaques no original):

Já se disse que a coisa julgada é um efeito jurídico. Como efeito jurídico, decore de um fato jurídico, que, no caso, é composto. **A coisa julgada é resultado da combinação de dois fatos: a) uma decisão jurisdicional fundada em cognição exauriente; b) o trânsito em julgado.**

(BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR. Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 2 - Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 12ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 586).

A fim de ressaltar a natureza não exauriente da decisão do Min. Presidente do STJ, ressalta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando permite a suspensão dos efeitos de uma liminar a partir de um juízo mínimo de deliberação. Nesse sentido, o seguinte trecho da SL n. 846 AgR/PR, julgado pelo Pleno do STF e de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski:

A decisão recorrida não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de liminar, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF.

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: SUSPENSÃO. MÉRITO DA SEGURANÇA: DELIBERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I. - Matéria constitucional discutida e decidida na ação de segurança. Competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para apreciação do pedido de suspensão da segurança. Lei nº 8.038, de 1990, art. 25.

II. - Mérito da causa: deliberação: necessidade de, na decisão que examina o pedido de suspensão da segurança, observar-se um mínimo de deliberação da matéria discutida na segurança. É que, se para a concessão da cautelar, examina-se a relevância do fundamento, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* Lei nº 1.533/51, art. 7º, II - na sua suspensão, que constitui contracautela, não pode o Presidente do Tribunal furtar-se a um mínimo de apreciação daqueles requisitos. Precedente do STF: SS 846 (AgRg)-DF, Pertence, Plenário, 29.5.96, "DJ" de 08.11.96.

III. - Ordem pública: ordem pública administrativa: princípio da legalidade: execução provisória que arrosta proibição legal: hipóteses excepcionadas nos arts.

Superior Tribunal de Justiça

5º, par. único, e 7º da Lei nº 4.348/64. CPC, art. 588, II. A execução imediata, pois, da decisão que concedeu a segurança, arrostando proibição legal, seria atentatória à ordem pública, presente a doutrina do Ministro Néri da Silveira, a respeito do conceito de ordem pública. SS 846 (AgRg)-DF, Pertence.

IV. - Grave lesão à economia pública. Lei nº 4.348/64, art. 4º; Lei nº 8.038/90, art. 25; RI/STF, art. 297.

V. - Agravo não provido.

(SS 1272 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/1999, DJ 18-05-2001 PP-Inserir EMENT VOL-02031-01 PP-00158)

Logo, a decisão do Min. Presidente do Superior Tribunal de Justiça que determina a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mesmo quando transitada em julgado, não se sujeita a ação rescisória. Isso por não induzir coisa julgada material e nem impedir a rediscussão do objeto controvertido na ação principal.

Ante o exposto, não conheço da ação rescisória.

Condeno o autor a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios em favor do Estado do Maranhão, os quais arbitro, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC/2015 (tendo em vista a quantia muito baixa indicada como valor da causa) em R\$ 2.000,00, tendo em conta a simplicidade da demanda, que dispensou instrução probatória, e o zelo dos procuradores no patrocínio da instituição que representam.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (2016/0206444-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : **ANDRE DE JESUS MONTEIRO**
ADVOGADO : **DARKSON ALMEIDA DA PONTE MOTA - MA010231**
RÉU : **ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA.

VOTO REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, nos termos do art. 37, II, do RISTJ confirmo e adoto o relatório do Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, às fls. 1.439-1.440.

Trata-se de ação rescisória ajuizada com base no art. 966, V, do CPC/2015, objetivando rescindir decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ no Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença n. 2.145/MA, que deferiu "o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Luís, MA, Dr. José Edilson Caridade Ribeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 18164-35.2015.8.10.0001 (195422015)", decisão esta que teve como teor "conceder aposentadoria por invalidez permanente, bem como seja arquivado o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 015/2005".

O autor argumenta, em síntese, que a decisão rescindenda, "acabou por ingressar no mérito da causa ao estabelecer que o juiz de base não poderia determinar o arquivamento do processo disciplinar, mesmo este sendo eivado de vícios e irregularidades constatadas na decisão suspensa" (fl. 24). Assevera que a suspensão da decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luis/MA afronta o "princípio do devido processo legal, na medida em que permitiu a tramitação do teratológico processo administrativo disciplinar n. 015/2005" (fl. 27). Requer, ao final, a procedência do pedido para "rescindir a decisão monocrática de suspensão de liminar nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença n. 0115506-1.2016.3.00.0000" (fl. 30).

Contestação juntada às fls. 1.295-1.326.

Superior Tribunal de Justiça

O agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela foi improvido (fls. 1.351-1.356).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, opina pelo não conhecimento da ação rescisória, e, caso admitida, pela sua improcedência, nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO DE NATUREZA CAUTELAR. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NÃO APRECIADO. DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLEITO DE RESCISÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA E, NO MÉRITO, PELA SUA IMPROCEDÊNCIA.

É o relatório. Passo a decidir.

Cabe anotar que a decisão que se procura rescindir sustou a antecipação de tutela proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luis/MA, que concedeu a segurança para reconhecer a aposentadoria do impetrante por invalidez, determinando, ainda, o arquivamento do Processo Administrativo n. 015/2005.

Nos termos do art. 966, *caput*, do CPC de 2015, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida. O art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, também estabelece que o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar ações rescisórias de seus próprios julgados, desde que sejam definitivos e tenham apreciado o mérito da demanda. Assim, a apreciação do mérito é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória.

No caso, a decisão rescindenda, proferida pela Presidência do STJ, determinou a suspensão dos efeitos de decisão interlocutória em ação ordinária, ao entendimento de que referida decisão atentou contra os preceitos legais e constitucionais, nos seguintes termos:

Trata-se de pedido articulado pelo Estado do Maranhão visando a suspender os efeitos da decisão proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por André de Jesus Monteiro (fls. 46-59) pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Luís, MA, Dr. José Edilson Caridade Ribeiro, que deferiu em parte a antecipação da tutela para "*determinar que incontinenti o Estado do Maranhão promova o arquivamento definitivo do PAD nº 015/2005, em razão de vício insanável e por ocorrência da prescrição administrativa e, ato contínuo, promova a*

Superior Tribunal de Justiça

aposentadoria por invalidez do requerente, nos termos do recomendado pelo laudo emitido pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado" (fl. 69).

Ajuizado pedido de suspensão na origem, o pedido foi indeferido pelo Presidente do Tribunal local (fls. 185-190).

Seguiu-se agravo regimental, ao qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento nos termos do acórdão assim ementado:

[...]

É o relatório. Decido.

A teor da legislação de regência (*Lei n.º 8.437/92*), o pedido de suspensão visa à **preservação do interesse público** e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, a princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é, portanto, providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. Cuida-se de uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é coletividade.

Repise-se, a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões **precárias** contrárias aos interesses primários ou secundários, ou **ainda mutáveis** em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

Na espécie, a decisão cujos efeitos se quer suspender causa, a um só tempo, grave lesão à ordem e à economia públicas.

A ordem pública resta abalada pela execução imediata da decisão que, *initio litis*, e exaurindo o objeto da demanda, anula ato de demissão e obriga o Estado do Maranhão a aposentar por invalidez Delegado da Polícia Civil do Estado demitido após processo administrativo disciplinar já declarado regular por decisão transitada em julgado.

Nessa linha, causa, ainda, grave lesão às finanças do Estado, que arcará com o pagamento dos vencimentos da aposentadoria a que não faria jus o servidor demitido, sendo remota a possibilidade de, acaso julgada improcedente ao final a ação ordinária, o Estado do Maranhão consiga reaver os valores despendidos, mormente em razão da natureza alimentar da verba.

Destaque-se, por fim, que o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, firme em que *"no caso vertente, verifica-se a substancial gravidade da decisão liminar que, em caráter satisfativo, determina que o Estado requerente posicione-se de maneira diametralmente oposta à coisa julgada"* (fl. 238).

Por todo o exposto, **DEFIRO o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Luís, MA, Dr. José Edilson Caridade Ribeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 18164-35.2015.8.10.0001 (195422015).**

A presente suspensão **vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, por força do disposto no art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437, de 1992, e do art. 271 do RISTJ.**

Comunique-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. (grifos no original)

Como se denota, a decisão rescindenda, apesar de ter transitado em julgado, não formou

coisa julgada material (arts. 502 e 503 do CPC/2015), ou seja, não teve natureza exauriente, haja vista que "não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de liminar, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF" (AgRg na SL n. 846/PR, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe: 6/10/2015).

À vista disso, constata-se que a decisão rescindenda que determinou a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, mesmo com o trânsito em julgado, não se sujeita à ação rescisória, haja vista que não induz coisa julgada material. Não se pode confundir "esse exame, realizado com base em juízo eminentemente deliberatório, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente" (AgRg na AR 5.771/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 22/8/2016).

Cabe anotar, por fim, que a jurisprudência do STJ trilha no sentido de que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento de ação rescisória é aquela evidente, direta, não sendo adequada a sua utilização para corrigir suposta interpretação equivocada de fatos, sob pena de indevida utilização do incidente como sucedâneo recursal, como na espécie. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

[...] **A violação de literal disposição de lei autorizativa ao ajuizamento da Ação Rescisória somente ocorre em face de ofensa flagrante ao direito, haja vista não ser sucedâneo recursal para discutir a injustiça da decisão em abertura de nova via recursal, ao reexame de matéria com jurisprudência pacífica no Tribunal ou de matéria fático-probatória.**

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.790.717/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019)

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 249/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO. NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL.

2. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

5. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo

Superior Tribunal de Justiça

cabível, excepcionalmente, somente nos casos em que flagrante a transgressão da lei.

7. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 3.751/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 8/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. RESCISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À NORMA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PROVIDA.

[...]

3. A ação rescisória não é um sucedâneo recursal, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido oposto ao conteúdo da norma.

4. Ação rescisória não provida.

(AR 5.544/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/5/2019)

Ante o exposto, **não** conheço da ação rescisória. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no mesmo patamar estabelecido pelo e. Relator, Ministro Mauro Campbell Marques.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0206444-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.857 / MA

Números Origem: 00029241420128100000 00111552520158100000 01155061120163000000 0630292015
111552520158100000 1155061120163000000 1223272012 181643520158100001
195422015 29241420128100000 630292015

PAUTA: 07/08/2019

JULGADO: 07/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANDRE DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO : DARKSON ALMEIDA DA PONTE MOTA - MA010231
RÉU : ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu da ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.